



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011249-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante ESAU DOMICIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011249-82.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e Apelados: Esau Domiciano da Silva e Banco Pan S.A.

44ª Vara Cível do Foro Central

Juiz Prolator: Dr. Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 2.308

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de parcial procedência.

Insurgência do réu:

Efeito suspensivo. Apelante não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso, tampouco a existência de dano grave ou de difícil reparação. Outrossim, houve a análise da apelação, prejudicando o pleito.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Insurgência do autor:

Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Avaliação. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em 20 de setembro de 2023, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Apelos acolhidos em parte para afastar a cobrança da tarifa de avaliação e para manter a do seguro prestamista.

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado procedente em parte pela r. sentença de fls. 209/214, condenando o réu a restituir o seguro prestamista e negando aos demais pedidos. Ante a sucumbência mínima, foi carreado ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono do réu, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, suspenso por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 563/570), pleiteando, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso. No mais, alegou ter o autor exercido liberdade de contratar, refutando a alegação de vício de consentimento. Inexistente ilegalidade na contratação do seguro, por se tratar de serviço opcional, contratado conforme a conveniência do cliente, não havendo se falar em venda casada. Comprovada a inexistência de abusos no contrato livremente pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão do autor de restituição de valores supostamente pagos indevidamente. Por fim, o réu requereu a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

O autor, inconformado com a sentença proferida, também interpôs recurso de apelação (fls. 237/246). O valor da tarifa de cadastro é superior à média praticada no mercado, caracterizando-se como excessivo e injustificado, alegada a ausência de comprovação das despesas referentes às tarifas de registro e avaliação, aduzindo que tarifas por serviços não efetivamente prestados ou correspondentes ao custo operacional da instituição financeira são abusivas e, portanto, devem ser excluídas do Custo Efetivo Total. A conduta do réu caracteriza má-fé comprovada, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou o provimento do recurso, com a exclusão das tarifas consideradas indevidas e o recálculo das parcelas vincendas.

Não apresentaram contrarrazões (certidão de fls. 251).

É o relatório.

Quanto ao pretendido efeito suspensivo, além do devolutivo inerente ao recurso, de acordo com o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação. Ademais, em razão da análise do recurso, resta prejudicado o pedido.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor firmado com o réu contrato para aquisição de veículo (fls. 17/26), em 20 de setembro de 2023, em 48 parcelas de R\$ 1.576,35. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de cadastro de R\$ 850,00, tarifa de registro de R\$ 350,00, tarifa de avaliação do bem de R\$ 650,00 e seguro de R\$ 1.970,00, que considera serem abusivas e ilegais.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No tocante à cobrança do seguro prestamista, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA

SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 117/129), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (fls. 108).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado ao segurado o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls. 120).

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 20 de setembro de 2023, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a Súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub

judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, Relator Alexandre Dias Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, deveria o réu ter juntado algum documento a comprovar a efetiva prestação de serviços. Cumpre ressaltar que o documento acostado aos autos (fls. 142/143) não se presta a tal finalidade, uma vez que se encontra incompleto e sem preenchimento adequado.

Embora ao pagamento da tarifa no valor de R\$ 650,00 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se

desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados.

Portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do e. Tribunal de Justiça São Paulo, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

No que se refere a tarifa de cadastro, *in casu*, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 203). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$ 350,00).

Diante do exposto, os recursos merecem acolhida em parte, mantendo-se a cobrança do seguro prestamista e excluindo-se a cobrança da tarifa de avaliação. Esta última deverá ser restituída ao autor de forma simples, com a devida correção monetária e acrescido de juros a partir da citação, havendo saldo devedor, poderá se dar compensação.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO AUTOR e DO RÉU**, determinando a exclusão da cobrança da tarifa de avaliação e sua consequente restituição de forma simples, acrescida de correção monetária pela tabela prática do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e mantendo-se a cobrança do seguro prestamista.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico do réu e provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora